



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri - URCA		
EMENTA: Resposta ao pedido de dispensa de realização de provas para alunos do Curso de Técnico em Enfermagem, realizados de forma irregular pela URCA, com vistas a validação de seus estudos por parte da Unidade de Educação Profissional – UNEP, mantida pela Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE .		
RELATOR: Vicente de Paula Maia Santos Lima		
SPU Nº: 10251769- 0	PARECER Nº: 0386/2010	APROVADO EM: 23.08.2010

I – RELATÓRIO

A professora Antonia Ladislau de Sousa, titular da Pro-reitoria Especial de Supervisão, Integração e Qualificação solicita a este Conselho a dispensa de realização de provas para alunos do Curso de Técnico em Enfermagem, realizados de forma irregular pela URCA, com vistas a validação de seus estudos por parte da Unidade de Educação Profissional – UNEP, mantida pela Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE. Apresenta arrazoado em que tenta justificar o atendimento à sua pretensão.

A Universidade Regional do Cariri criou o Curso de Técnico em Enfermagem sem ser previamente credenciada por este Conselho. Ao solicitar o devido credenciamento, já com uma turma tendo concluído o Curso, não teve seu pedido atendido pelo Parecer CEC 0121/2006 (anexo), de 09.05.2006, de autoria do então conselheiro Viliberto Cavalcante Porto e aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior e Profissional, o qual considerou que a URCA, como universidade, não poderia ser credenciada para ofertar cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e apenas regularizou os estudos de 68 alunos do ano de 2006.

Ocorre que a URCA continuou a ministrar várias turmas do curso em questão, envolvendo um montante de 580 alunos, obviamente em situação irregular.

Ao assumir, na atual gestão, a Pro-reitoria Especial de Supervisão, Integração e Qualificação, a professora Ladislau procurou a CESP/CEE pedindo orientação para regularizar a situação dos referidos alunos. Foram-lhe apresentadas duas sugestões: que a URCA criasse, como previsto no Parecer CEC 0121/2006, uma instituição de ensino especializada na realização dessa modalidade de educação básica ou, então, procurasse realizar convênio com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0386/2010

instituição credenciada para o aproveitamento de estudos desses alunos, **atendendo necessariamente às exigências da entidade conveniada.**

De bom alvitre esclarecer que a UECE passou por idêntica situação e criou a Unidade de Educação Profissional - UNEP, devidamente credenciada pelo CEE.

A URCA, por sua vez, preferiu celebrar convênio com a própria UNEP, que exigiu a documentação dos alunos e a publicação de Edital convocando-os para submeterem-se a uma prova de avaliação de conhecimentos.

A pro-reitora, em carta datada de 05.08.2010, invoca a impossibilidade de atender ao pleito da UNEP face a dispersão dos alunos e alegando que a universidade tem autonomia e que a Resolução CEC 370/2002, de 22.05.2002, fere a autonomia das universidades e, portanto, à LDB.

Este relator não vê empecilhos para a publicação do Edital em jornais e emissoras de rádio da região, conclamando os interessados para participarem da prova de avaliação de conhecimentos e quanto a autonomia universitária, ela é inequívoca em relação ao **ensino superior**, mas quando se tratar de Educação Básica, a universidade há que submeter-se aos ditames legais dessa modalidade de ensino. Dessa forma, nem a Resolução CEE 370/2002 nem o Parecer 0121/2006 ferem a autonomia universitária, pois deliberam sobre Educação Básica, tema vinculado ao âmbito deste Conselho e que lhe é legalmente atribuído pela LDB.

É importante esclarecer que a autonomia universitária (que não pode ser confundida com soberania) tem seus limites. As universidades são fiscalizadas pelos Tribunais de Contas e seus cursos são avaliados pelo MEC, no caso das particulares e federais, e pelos Conselhos de Educação, no caso das estaduais, os quais podem ser ou não reconhecidos ou até mesmo fechados.

Carece, pois, de fundamento o arrazoado da nobre pro-reitora.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente voto fundamenta-se na Resolução CEC 370/2002, nos Pareceres CEC 0121/2006, 706/2004 e 385/2005 e nos artigos 40, 44, 45 e 52 da LDB.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0386/2010

III – VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório exposto, os aspectos legais considerados e a indiscutível prerrogativa que a UNEP tem de exigir a realização de prova de avaliação de conhecimentos para proceder à validação de estudos realizados por alunos de outra instituição, não há como este Conselho realizar ingerência no sentido de que tal exigência fosse dispensada. Dessa forma, nosso voto é de que o CEE não pode dispensar os alunos da URCA de realizarem a prova exigida pela UNEP por se tratar de interferência indébita nas normas internas dessa Instituição. Ou a URCA acata a decisão da UNEP ou cria uma instituição de ensino especializada na realização dessa modalidade de educação básica, como sugerido no Parecer CEC 0121/2006.

Este é o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 23 de agosto de 2010.

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA
Relator e Presidente da Câmara de Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE